



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068275-36.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BRUNO DE ALMEIDA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1068275-36.2022.8.26.0576

Apelante: Bruno de Almeida Dias (Justiça Gratuita)

Apelada: Elektro Redes S/A

Comarca: São José do Rio Preto – 5ª Vara Cível

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Incontrovertida ausência de comprovação da contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica que teria originado a dívida indevidamente inscrita no órgão de proteção ao crédito. Danos morais caracterizados “in re ipsa”. Valor indenizatório majorado de R\$5.000,00 para R\$10.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento (S. 362 do STJ) e juros moratórios legais a partir da primeira negativação indevida (S. 54 do STJ), de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando a inexistência da relação jurídica entre as partes. Honorários advocatícios que comportam majoração. Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, contudo, que não indica valores para fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso parcialmente provido.

Voto nº 31.803

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Angelo Marcio de Siqueira Pace, que julgou procedente a “ação de indenização por danos morais c/c inexistência de débito c/c pedido de tutela de urgência”, proposta por **BRUNO DE ALMEIDA**

DIAS em face de **ELEKTRO REDES S/A**, para: A) declarar a inexistência dos débitos indicados à fl. 16, nos valores de R\$ 225,39 (01.0000020195070977585) e R\$ 250,24 (01.0000020194756149551), em nome da parte autora, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida à fl. 23; B) condenar a ré a indenizar o autor pelos danos morais decorrentes, no valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da sentença e com juros moratórios retroativos ao ajuizamento. A ré foi ainda condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, além das custas processuais, não se tratando de sucumbência recíproca, uma vez que somente o montante da reparação por dano moral foi ajustado.

O autor apela (fls. 309/324), em resumo, pugnando pela majoração do valor arbitrado à indenização por danos morais, em razão da indevida inscrição de seu nome no rol de maus pagadores, assim como a aplicação da Súmula nº 54 do STJ sobre o valor condenatório, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Requer, ainda, o aumento do valor arbitrado aos honorários advocatícios, aplicando o §8º-A, do art. 85, do CPC, ao caso.

Contrarrazões às fls. 404/412.

É o relatório.

À mingua de recurso da ré, restou incontroversa a ausência de comprovação da contratação pelo autor do

serviço de fornecimento de energia elétrica que teria originado a dívida indevidamente inscrita no órgão de proteção ao crédito.

Da mesma forma, é indubitoso que a irregular negativação do nome do autor produziu danos de natureza extrapatrimonial caracterizados *in re ipsa*, merecendo a devida reparação pecuniária.

Quanto ao valor arbitrado à indenização por danos morais, esta comporta majoração ao total de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (S. 362 do STJ) e juros moratórios legais a partir da primeira negativação indevida (S. 54 do STJ), considerando a inexistência da relação jurídica entre as partes, a fim de mais bem atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive em atenção a casos parelhos julgados por esta C. Câmara.

No que concerne, porém, aos honorários advocatícios, decerto o valor fixado na origem se revela muito baixo para a finalidade de remunerar condignamente o advogado da autora pelos seus serviços, ficando majorados ao total de 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, já considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal.

A propósito da incidência do §8º-A, do art. 85, do CPC, tem-se que a Tabela da OAB/SP não indica valores para a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que a

tentativa de “encaixe” automático de algum de seus itens para o caso presente produz distorção indevida que deve ser evitada.

Nesse passo, incidem aqui os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 8º do CPC, também de acordo com os parâmetros inscritos nos incisos I a IV do §2º, do art. 85 do CPC, a fim de corrigir a possível distorção e tornar adequado o arbitramento da verba honorária, assim dando boa aplicação ao §8º-A, do art. 85, do CPC, pela própria observação dos valores da referida tabela, respeitando-se a necessidade de remunerar condignamente o profissional da advocacia.

Aliás, incumbe ao juiz a fixação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, não tendo a lei transferido tal prerrogativa ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, muito menos de forma pré-tarifada.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos supramencionados.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora